

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2005

Altera o inciso I do art. 109, e inciso VI e § 2º do art. 114 da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho por dolo ou culpa do empregador e dissídio coletivo de trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 109, I da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 109.**

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes exceto as de falência, as que visem a recebimento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

..... (NR)”

Art. 2º O art. 114, VI e § 2º, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 114.**

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidentes de trabalho, nos casos de dolo ou culpa do empregador, na forma do art. 7º, XXVIII. (NR)”

§ 2º Os dissídios coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União(NR).

I - A recusa à negociação coletiva ou à arbitragem será sempre presumida, dispensando-se qualquer comprovação, devendo a Justiça do Trabalho processar imediatamente o pedido de dissídio coletivo de natureza coletiva, ou de natureza jurídica.

II - Frustrada a primeira tentativa de conciliação, a Justiça do Trabalho poderá, por decisão monocrática ou colegiada, decidir sobre o pedido de medida liminar ou antecipação de tutela formulado pelas partes.

III - Não será admitida a suspensão liminar ou cautelar de sentença normativa.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a dicção cristalina do art. 114, VI, da Constituição da República em vigor (“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”), além da Súmula do STF nº 736 (“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”), que parecem não deixar dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho no caso das ações de indenização por dano moral geral, sem excetuar a hipótese de ações de indenização por acidentes de trabalho, ainda assim os tribunais superiores dissentem sobre o assunto.

Disso são exemplos, de um lado, o STF e o STJ, que têm pendido recentemente, após algumas vacilações, pela competência residual da Justiça Comum Estadual em todas as causas originadas de acidentes de trabalho, com fulcro numa interpretação aferradamente gramatical, nada

sistemática e muito menos teleológica do art. 109, I, da CF, infelizmente deixado intacto pela Reforma do Judiciário, cujo texto é o seguinte:

“Art. 109. Aos juízes federais competem processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

De outro lado, o TST tem entendido como da competência da Justiça Especializada do Trabalho as causas que, embora oriundas de acidentes de trabalho, não sejam tipicamente acidentárias, isto é, não tenham no pólo passivo a autarquia previdenciária e, portanto, nada tenham a ver, do ponto de vista exegético de sua competência, com o mencionado art. 109 da Carta Magna, que, como é evidente, trata tão-somente de questões onde seja interessada a União e suas entidades descentralizadas.

Assim o que parece simples converteu-se numa acirrada batalha hermenêutica acerca de um conflito de jurisdição mercê de uma interpretação literal e limitada sobre o sentido e alcance da expressão “as <causas> de acidente de trabalho”, se abrangente de todas as causas que atinem a dano físico ao trabalhador em virtude de relação laboral ou se apenas daquelas em que a União tenha interesse, hipótese que entendemos ser a óbvia *ratio legis* do preceito constitucional.

Apenas, a título de exemplificação e ilustração reproduzimos ementas de decisões num e outro sentido:

- 1) Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador."

STF, 1ª T., RE 403.832-MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.3.2004.

2) TRIBUNAL: TST DECISÃO: 06 08 2003
 PROC: RR NUM: 764530 ANO: 2001 REGIÃO: 03
 RECURSO DE REVISTA
 TURMA: 04
 ÓRGÃO JULGADOR – QUARTA TURMA

RELATOR

MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO FÍSICO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo distintas a ação acidentária ajuizada contra o INSS (CF, art. 109, I, § 3º) e a ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho (CF, art. 7º, XXVIII), e considerando que o empregado somente poderia, em tese, sofrer acidente de trabalho no exercício da sua profissão, ou seja, estando vinculado contratualmente a um empregador, não há como se afastar a competência material desta Especializada para julgar ação de indenização por dano físico, nomeadamente porque é pacífica a competência material para julgar ação de reparação por dano moral. São danos ontologicamente idênticos, porquanto derivam da mesma matriz – relação de trabalho. Daí a inafastabilidade da competência desta Especializada.

Precedentes do TST.

Revista não conhecida.

Assim, para pôr cobro a uma estéril polêmica entre nossos Tribunais Superiores, cuja única vítima e prejudicado maior será sempre o trabalhador acidentado, pela demora no deslinde dos feitos de seu interesse motivados por tais conflitos de competência, é que tentamos dar aos dispositivos constitucionais em disputa a redação mais clara possível e mais afeita à intenção do Constituinte Derivado da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que, sem dúvida, foi o de ampliar ao espectro de atribuições da Justiça do Trabalho em benefício do trabalhador brasileiro.

Também outro ponto da presente Proposta de Emenda Constitucional merece especial atenção de todos os membros do Congresso Nacional. Falamos da competência da Justiça do Trabalho em conciliar e julgar os dissídios coletivos de trabalho.

Na verdade, a alteração do art. 114 da Constituição Federal implementada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi aprovada sem uma profunda discussão sobre o seu mérito.

O disposto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal não condiz com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no art. 5º, inciso XXXV, e já é alvo de ação direta de constitucionalidade – ADI nº 3392-1, de autoria da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais – CNPL, tendo como relator o eminentíssimo Ministro CEZAR PELUSO.

Portanto, não se trata de uma iniciativa legislativa isolada ou individual, mas de proposta que pretende alterar a eficácia de dispositivo constitucional de duvidosa compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais proclamadas pela Assembléia Nacional Constituinte.

A regra anteriormente prevista, no ordenamento constitucional, parece-nos mais compatível com a rejeição da Reforma Sindical proposta pelo próprio Poder Executivo que segue na linha da alteração inserida no artigo 114 § 2º da CF pela Emenda Constitucional 45/2004. Inverteram-se as prioridades e, antes mesmo da discussão sobre os novos critérios de legitimidade e representatividade das entidades sindicais, resolveu-se suprimir o acesso à Justiça do Trabalho por parte dos sindicatos obreiros, especialmente aqueles que não possuem a mesma capacidade de mobilização de entidades sindicais como as do ABC Paulista. Restabelecer esta competência nos parece mais justo e equilibrada.

Por esta razão, solicito aos nobres Pares que aprovem a presente Proposta de Emenda Constitucional, para que possamos restabelecer o melhor sistema de solução de controvérsias trabalhistas no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**